



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.728439/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.181 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de novembro de 2017
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente RPM CONFECÇÃO DE ACESSÓRIOS E BRINDES LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), mediante o Acórdão nº 14-56.320, de 26/01/2015 (e-fls. 70/72), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 14/01/2013, a empresa fez a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 15/10/2013 (e-fl. 08), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

1) Débito 40505220-0

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

1) Débito – Código da Receita: 8822

Nome do Tributo: SIMPLES

Número do processo 10880210265200280

Número da Inscrição 8040204572552

Data da Inscrição: 31/05/2002

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese que, em 04/03/2013, o débito previdenciário de nº 40505220-0 foi incluído em parcelamento; e que foi solicitado o reparcelamento do débito do Simples Nacional - inscrito em dívida ativa, em 31/01/2013.

Em seu despacho de encaminhamento, à e-fl. 67, a DIORT/DERAT SP informa que o Débito inscrito em Dívida Ativa foi objeto de reparcelamento em 31/01/2013, mas o débito previdenciário foi parcelado somente em março de 2013.

A DRJ considerou procedente o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional e proferiu acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO DE INGRESSO NO REGIME DIFERENCIADO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não regularizados até o prazo para solicitação da opção pelo regime do Simples Nacional, é circunstância impeditiva para ingresso no referido sistema.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Consta no processo que a ciência da decisão de primeira instância foi efetuada em 15/05/2015, conforme documentos anexados à e-fl. 75/76, sendo que a

Recorrente apresentou recurso voluntário em 15/06/2015 (e-fls. 78/97), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 77.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude dos referidos débitos não pagos no prazo legal, ou cuja exigibilidade não estava suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa**; (grifo não consta do original)*

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo**; (grifos não pertencem ao original)*

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que o débito previdenciário de nº 40505220-0 foi incluído em parcelamento, em 04/03/2013; e que foi solicitado o reparcelamento do débito do Simples Nacional - inscrito em dívida ativa, em 31/01/2013.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (grifos não constam no original):

No presente caso, o contribuinte informa que parcelou os débitos parte em 31/01/2013 e parte em 04/03/2013.

Despacho de encaminhamento da DERAT SP, confirma que o débito inscrito em DAU teve pedido de reparcelamento em 31/01/2013, mas, no entanto, o parcelamento do débito previdenciário somente ocorreu em março/2013.

Assim, tal parcelamento ocorreu após o prazo permitido, o qual é limitado ao prazo de opção, que seria 31/01/2013.

Ocorre o indeferimento da opção, caso o sujeito passivo não regularize eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional até o término do prazo de opção, conforme Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de nº 94, de 29/11/2011:

(omissis)

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e manutenção do Termo de Indeferimento da Opção em questão.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2013), voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni